

TC 014.207/2011-7

Tipo: Representação.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ipaporanga/Ce

Interessado: Câmara Municipal de Ipaporanga

Assunto: não encaminhamento de balancetes à Câmara Municipal.

Proposta: não conhecer, dar ciência da deliberação e arquivar o processo.

INTRODUÇÃO

Trata-se do Ofício 027/2011, no qual o Presidente da Câmara Municipal de Ipaporanga/CE, Senhor Francisco Rogério Apolônio de Paula, informa sobre solicitação de vereador, através de requerimento aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 06 de maio de 2011 (peça 1, p. 1-6).

2. Em essência, informa o requerente que a Prefeitura Municipal de Ipaporanga não envia à Câmara Municipal os balancetes e os documentos comprobatórios de receitas e despesas, ao arripio do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Preliminarmente, cabe salientar que a autoridade interessada é legítima para representar ao Tribunal de Contas da União, conforme previsto no artigo 237, inciso IV, do Regimento Interno e art. 132, IV, da Resolução nº 191/2006 – TCU.

4. O art. 235 do RI/TCU estabelece que a denúncia/representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

5. O parágrafo único daquele artigo, por sua vez, estatui que: “*O relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante*”.

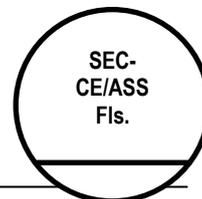
6. No caso em exame, verifica-se que a matéria em apreço refoge à competência do TCU, devendo ser examinada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE, conforme preceitos constitucionais.

7. Assim, ausente requisito indispensável à apuração das supostas irregularidades, não cabe acolhimento do expediente encaminhado como representação, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes do arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Em face do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

- a) não conhecer da presente Representação, por não estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes do arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU;
- b) dar conhecimento da deliberação que for proferida ao representante, acompanhado de cópia da presente instrução;



- c) encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE para as providências cabíveis de apuração no âmbito de sua alçada;
- d) arquivar os presentes autos.

Secex-CE, Assessoria, 11/10/2011.

(Assinou eletronicamente)
Antonio Araújo da Silva
Auditor Federal de Controle Externo- Assessor